EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – BA

Referência:
Concorrência nº 01/2023 - Processo Administrativo nº 419/2023
Convocação da COMPEL, publicada dia 29.08.2023

TELA PRODUTORA DE IMAGENS LTDA (nome fantasia: MANDACARU FILMES), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.959.925/0001-88, com endereço na Rua Doutor Boreau, nº 215, Costa Azul, Salvador-BA, CEP: 41.760-050, endereço eletrônico mailto:dpl@mandacarufilmes.com.br, telefones: (71) 3341-1756/(71) 98195-9058, neste ato representada pelo sócio, o Sr. **Dylton Portella Lima Filho**, RG: 259554111 SSP/BA, CPF: 336.020.695-91, conforme documentos em anexo (doc.01), vem, perante Vossa Excelência, de forma TEMPESTIVA, em cumprimento ao expediente de Convocação da COMPEL, publicada dia 29.08.2023, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO**, expondo e requerendo o que se segue:

1. DA SUBVERSÃO DO RITO DO CERTAME. PRETENSA GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA QUE ACARRETA EM PROTELAÇÃO DO PROCEDIMENTO E FAVORECIMENTO DA LICITANTE MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA. IMEDIATA REALIZAÇÃO DA SEGUNDA SESSÃO DO CERTAME E CONSEQUENTE INABILITAÇÃO DA EMPRESA MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA QUE SE IMPUNHA.

Não obstante tenha essa COMPEL determinado a convocação das licitantes para uma manifestação acerca das "ponderações" lançadas a malsinada Sessão de Abertura ocorrida no dia 10/07/2023, às 10:00hs, sob o manto de que estaria assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, tal inovação está a provocar, além da subversão do rito do certame, uma desnecessária delonga, que só favorece a licitante Macaco Gordo Publicidade e Serviços Ltda.

Deveria ter sido convocada imediatamente a Segunda Sessão no certame para apresentação do resultado do julgamento de habilitação, sobretudo a consequente

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

inabilitação da empresa Macaco Gordo Publicidade e Serviços Ltda, sem qualquer inovação no rito e/ou criação de etapa processual antecedente, conforme prevê os arts. 6.1.3 e 6.2, alínea b), do Edital, e o art. 43, I, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

> *"6.1.3 Uma vez concluída a fase de classificação técnica, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO divulgará data, hora e local da próxima reunião por meio de publicação no Diário Oficial do Legislativo."*
>
> *"6.2 SEGUNDA SESSÃO*
>
> *A segunda reunião pública será realizada no local, dia e hora previstos no preâmbulo do Edital de licitação e terá basicamente a seguinte pauta:*
>
> *a)...*
>
> *b) Apresentar o resultado do julgamento da habilitação preliminar dos licitantes acerca dos documentos presentes no Envelope nº. 1;"*
>
> *"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
>
> *I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;"*

É que **tal licitante incidiu em falha gravíssima e insanável que prejudicará a lisura do certame**, caso não repelida, a qual evidencia, até mesmo, **a tentativa de fraude da disputa**, já que apresentara Envelopes nºs: 1 (*"DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PRELIMINAR: ENVELOPE Nº. 1"*); 2 (*"DO PORTFÓLIO: ENVELOPE Nº. 2"*); e 4 ("*DA PROPOSTA DE PREÇO: ENVELOPE: Nº. 4"*), previstos nos itens 8, 9 e 11 do Edital (PROJETO BÁSICO), respectivamente, **em total desconformidade com as normas editalícias, visto que pardos ao invés de brancos, descumprindo o item 5.1.1.1 do Edital (PARTE B – DISPOSIÇÕES GERAIS), o que permitiu, inclusive, a vedada identificação antecipada da empresa proponente,** conforme itens 5.12, 7.11 e 8.2 do Edital, violando flagrantemente o item 5.1.1.1 do Edital (PARTE B – DISPOSIÇÕES GERAIS).

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

Portanto, era imperiosa, de plano, a eliminação precoce da aludida licitante, sem quaisquer meneios e invenções dessa COMPEL no sentido de possibilitar uma antecedente etapa processual de manifestação das partes.

E o que é pior. Chega a ser pueril a assertiva lançada no malsinado expediente de Convocação, no sentido de que tal inusitada possibilidade de manifestação das partes teria o objetivo de *"não causar possíveis prejuízos a quaisquer das partes do certame, em caso de decisão desfavorável"*.

Pasme! É nítido, ou melhor, escancarado desiderato espúrio de favorecer a licitante Macaco Gordo Publicidade e Serviços Ltda, que incidiu em vícios irremediáveis, diferentemente do que sucede com a ora Requerente (a licitante Tela Produtora de Imagens Ltda, já que os únicos pseudo vícios/erros que lhe foram imputados são totalmente inócuos e não possuem o condão de deslustrar a sua devida habilitação no certame, ainda que fossem totalmente verídicos, o que não é o caso, não tendo qualquer potencial de prejudicar-lhe, ainda que essa COMPEL venha utilizar um demasiado rigorismo formal.

Note-se que a "ponderação" da licitante Macaco Gordo Publicidade e Serviços Ltda, consignada naquela ata da Sessão de Abertura, apontou tão somente pretensa violação item 7.4 do Anexo I, do Edital, pela ora Requerente (a licitante Tela Produtora de Imagens Ltda), sob o argumento de que "*não rubricaram nos fechos dos envelopes nº 2"* e de que *"continham rasuras em parte das páginas do envelope nº 2"*.

A ausência apenas da rubrica da ora Requerente (a licitante Tela Produtora de Imagens Ltda) nos retromencionados *"fechos dos envelopes nº 2"* não enseja qualquer prejuízo à disputa no certame, sobretudo porque tais "fechos" foram rubricados por todos os demais presentes àquela Sessão de Abertura, sobretudo por membros da COMPEL e pelo representante da licitante adversária, valendo frisar que o escopo da invocada norma editalícia (item 7.4, do Anexo I, do Edital) é garantir a inviolabilidade do envelope, o que foi assegurado, ainda que com a ausência da rubrica do representante desta empresa. Portanto, trata-se de pseudo falha, que, além de inócua e de não ter resultado em qualquer prejuízo, só seria passível de ser reclamada pela própria empresa que incidiu em tal omissão, o que não ocorreu.

De igual modo é inócua e sem qualquer relevância para o certame as alegadas *"rasuras em parte das páginas do envelope nº 2", objeto também da "ponderação"* da da licitante Macaco Gordo Publicidade e Serviços Ltda, consignada naquela ata, pois

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

não implicam em qualquer prejuízo, podendo ser perfeitamente analisado com todos os seus pormenores o material constante de tal envelope, qual seja, o "Portfólio" da empresa, ainda que fosse verdade a existência de rasuras em algumas páginas, o que não correu, sendo uma ilação aviada pela licitante adversária.

Ademais, não há norma alguma editalícia prevendo ou dispondo, ainda que com se utilize uma interpretação com fórceps, a inabilitação de licitante em decorrência de ausência de assinatura no fecho do envelope pela própria licitante proponente e nem em razão de rasura em páginas do envelope nº 2 ("DO PORTFÓLIO: ENVELOPE Nº. 2").

Diferentemente ocorreu, como se viu, com a licitante Macaco Gordo Publicidade e Serviços Ltda, cujas falhas forma de extrema gravidade e reveladora, até mesmo de tentativa de entabular uma fraude do certame, já que **o imbróglio pernicioso da despadronização de cores dos envelopes nºs 1, 2 e 4, permitiu a vedada identificação da "proposta de execução de serviços" e do "projeto piloto", constantes do envelope remanescente daquela empresa, o de nº 3 (*"DA PROPOSTA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E PROJETO PILOTO: ENVELOPE No. 3"*), previsto no item 10 do Edital (PROJETO BÁSICO), pois, por exclusão, ao ter sido apresentado 03 (três) envelopes pardos e 01 (um) envelope branco de um kit com 04 (quatro) envelopes, pela licitante MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, foi inegavelmente identificado o malsinado envelope nº 3, sobretudo porque o próprio representante da licitante MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, o Sr. Igor Rubens Bastos Amorim, consignou expressamente na Ata que *"a padronização quanto ao envelope n.° 3 foi seguida à risca",* ou seja, fez a identificação explícita de tal envelope, que era branco, dentre os demais, que eram pardos.**

Agrava-se ainda o fato de que aquele representante da licitante MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA (Igor Rubens Bastos Amorim) fez questão de ressaltar, na Ata, o título da proposta da sua empresa, constante do malsinado envelope nº 3 (*"DA PROPOSTA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E PROJETO PILOTO: ENVELOPE No. 3"*), rompendo e violando gravemente o dever de não identificação da proposta de execução de serviços e projeto piloto, determinado pelas normas editalícias, comprometendo de forma irremediável a lisura do certame, senão vejamos:

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

"(..) embora tenham, sido percebidos erros na forma da apresentação da proposta de execução de serviços da outra empresa licitante, não houve nenhuma sinalização dentro da primeira sessão, a fim de que não infringisse a questão da não identificação das propostas. ***A outra empresa licitante sinalizou, inclusive, o título da proposta da Macaco Gordo, que só deveria ser conhecido na abertura do envelope n.°4, na última sessão****."*

(grifei)

Calha não olvidar que, diante dessa desconformidade da apresentação dos envelopes, a ora Requerente, por meio do seu representante, o Sr. Pedro Gordilho Gaudenzi, ao manifestar a sua intenção de apresentar recurso solicitando a desclassificação/inabilitação da empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, analisando a documentação apresentada, asseverou que:

"(...) ***a proposta de execução de serviços, de Título Câmara da primeira capital,*** *desobedeceu dois importantes itens das exigências editalícias, conforme consta no item 5.1.7, página 8 do edital, não seguindo a numeração das páginas da proposta de execução dos serviços corretamente, pois, após a página 37, apresentou novamente páginas 1e 2."*

Ora, no certame em questão só houve 02 (duas) empresas participantes, o que, por exlusão lógica, tornou inevitável a identificação do envelope nº 3 e do seu conteúdo, de titularidade da empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, justamente em razão do grave erro insanável cometido por esta.

Consoante rezam os itens 5.1, 5.1.1, 5.1.1.1, 5.12, 7.1 e 8.2 do Edital (PARTE B – DISPOSIÇÕES GERAIS):

"5.1. ENTREGA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, PROPOSTAS DE PREÇOS E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

*"**5.1.1.** A apresentação dos envelopes, nos momentos próprios previstos em lei e no presenteEdital, contendo os documentos de Propostas Técnicas,*

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

*Propostas de Preços e Habilitação somente poderá ser feita por intermédio de representante credenciado **(Anexo II)**, com poderes para deliberar, inclusive renunciar e desistir de interposição de recursos. O representante deverá apresentar à **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, antes da entrega dos envelopes, a prova de sua credencial, acompanhada da prova da capacidade do signatário (prova dos poderes de representação), além da declaração formal (Anexo II);"*

***"5.1.1.1** A proponente deverá entregar 04 (quatro) envelopes separados, que deverão conter documentos relativos à habilitação e à proposta de preços, **EM ENVELOPES BRANCOS, DISTINTOS, LACRADOS, NÃO TRANSPARENTES** e sobrescritos com os seguintes dizeres:*

…

***5.12.** A não apresentação de documentos e/ou o não cumprimento de quaisquer exigências deste **PROJETO BÁSICO**, bem como a apresentação de documentos e/ou propostas em envelopes diferentes daquele a que se referir o seu conteúdo, **importará em imediata inabilitação da concorrente**."*

*"**7.11** A não apresentação de documentos e/ou o não cumprimento de quaisquer exigências deste PROJETO BÁSICO, **bem como a apresentação de documentos e/ou propostas em envelopes diferentes daquele a que se referir o seu conteúdo, importará em imediata inabilitação da concorrente.**"*

*"**8.2** **Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido no PROJETO BÁSICO, ou apresentá-los com defeito**, incompletos ou ilegíveis, bem como aquelas que não atenderem qualquer condição para habilitação."*

(grifei)

Destarte, **a inovação no rito ora perpetrada pela COMPEL subverte a ordem processual e favorece a empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, visto que deveria ser inabilitada, de logo, na Segunda Sessão do certame que deveria ter sido designada imediatamente, sem quaisquer meneios**

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

e invenções protelatórias, sendo, de outro vértice, totalmente pífia a aventada possibilidade de inabilitação da Requerente (a licitante Tela Produtora de Imagens Ltda).

2. DOS VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS PERPETRADOS PELA EMPRESA MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, CONSIGNADOS NA ATA DA SESSÃO DE ABERTURA, OCORRIDA NO DIA 10.07.2023. FORÇOSA INABILITAÇÃO NO CERTAME.

Em que pese as razões já apontadas acima, a respeito da subversão do rito processual, faz-se necessário, sobretudo em nome dos princípios da oportunidade e da concentração dos atos processuais, serem pormenorizadamente detalhados os vícios que implicam na imperiosa eliminação precoce da licitante MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA do certame.

É preciso esclarecer que todas as ponderações feitas pela ora Requerente (a licitante Tela Produtora de Imagens Ltda) e devidamente registradas, na ata do dia 10.07.2023, ora reiteradas, revelam grave descumprimento de regras editalícias por parte da licitante adversária, impondo-se a sua inabilitação, a saber:

a) apresentação de envelopes em cores distintas;

b) apresentação de envelope, sem os documentos do sócio administrador;

c) apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do certame;

d) ausência de demonstração da quantidade de anos de serviços comprovadamente prestados com a qualidade compatível da exigência do edital;

e) em relação à parte "b" da qualificação técnica, a Macaco Gordo não apresentou a devida vinculação de determinados profissionais à empresa;

f) em relação ao profissional Raimundo Nonato Júnior (editor) houve apresentação de declaração de anuência genérica, sem identificar a função a ser exercida pelo profissional;

g) não foi apresentado contrato válido para os senhores Murilo Sampaio de Souza e Junes Souza Cardoso;

h) ausência de demonstração sobre a capacidade de execução do serviço pois não demonstrou o ambiente em que na execução dos serviços (CMS), os equipamentos específicos, materiais, mão-de-obra e insumos. Ao

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

invés disso, apresentou as dependências internas da própria empresa macaco gordo, em franco descumprimento aos itens 8.2, 9.1, alínea “d”, e item 5.1.12 do edital;

i) descumprimento dos itens 8.2, item 5.1.12; descumprimento do item 9.3 e do item 9.5, do edital, em relação às peças do “repertório”;

j) erros gravíssimos na formatação e apresentação da proposta de execução de serviços e projeto piloto constantes do envelope nº 3, evidenciando tentativa de burla à vedada identificação e fraude ao certame.

É de rigor registrar que, na fase inicial do certame, quando o edital fora publicado, a empresa MACACO GORDO poderia ter impugnado o edital, nos pontos que eventualmente não concordasse, nos que tivesse considerado “excesso de rigor” ou até mesmo “violação da competitividade”, mas não o fizera!

Agora, a MACACO GORDO, precisamente na data da abertura da licitação, dia 10.07.2023, demonstrou total desprezo às regras do edital. O maior absurdo é que mesmo com tantos motivos para a sua inabilitação sumária, a COMPEL demonstra indícios de complacência, de preterição e de favorecimento a essa empresa.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nessa toada, colhe-se da jurisprudência pátria:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório,* ***sendo proibido às partes envolvidas delas se distanciarem, sob pena de malferirem os princípios da vinculação ao edital*** *e da boa-fé."* (TJSC, Reexame Necessário n. 0329475-88.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-07-2018).

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

Afinal a Lei de Licitações e Contratos Administrativos diz, no seu art. 3º, que:

> *"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos****."*

A Administração Pública (COMPEL), no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras estabelecidas, por ela mesma, no instrumento convocatório (edital), garantindo segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, mantendo o tratamento isonômico entre os licitantes.

2.1. DA APRESENTAÇÃO DE ENVELOPES EM CORES DISTINTAS. BURLA ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL. POSSÍVEL TENTATIVA DE BURLA À PROIBIÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE Nº 3 E DE FRAUDE AO CERTAME.

É de rigor a inabilitação da empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA 6, a qual apresentou Envelopes nºs: 1 (*"DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PRELIMINAR: ENVELOPE Nº. 1"*); 2 (*"DO PORTFÓLIO: ENVELOPE Nº. 2"*); e 4 (*"DA PROPOSTA DE PREÇO: ENVELOPE Nº. 4*), previstos nos itens 8, 9 e 11 do Edital (PROJETO BÁSICO), respectivamente, **em total desconformidade com as normas editalícias, visto que pardos ao invés de brancos, descumprindo o item 5.1.1.1 do Edital (PARTE B – DISPOSIÇÕES GERAIS), tratando-se, pois, de falha gravíssima e insanável que prejudica a lisura do certame, haja vista que permitiu a vedada identificação antecipada da proposta de execução de serviços e projeto piloto da empresa proponente,** tanto é que, na própria Ata da fatídica Sessão de Abertura (doc.02), ficou expressamente consignado, pelo então representante (Igor Rubens Bastos Amorim) daquela empresa, que:

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

> *"(...) A Macaco Gordo alega que* ***a utilização dos envelopes pardos pode ser classificada como "erro material irrelevante" como previsto no edital em seu item 20.5. O envelope em que havia a real necessidade de ser branco era o envelope de número 3 de forma a não permitir a identificação dos licitantes. Logo, com relação aos demais envelopes 1,2 e 4, uma eventual padronização de envelopes seria um apego formal, em nome de uma estética desarrazoada****, por tais motivos, conforme a empresa, não faz sentido reduzir a quantidade de licitantes com a eliminação da Macaco Gordo, quando não haverá qualquer prejuízo para a Administração Municipal quanto à aceitação dos envelopes pardos, mesmo porque* ***a padronização quanto ao envelope n.° 3 foi seguida à risca."*** (grifei)

Ora, não se trata de "*erro material irrelevante*", mas, sim, de prática espúria no sentido de violar, por via oblíqua, quiçá com intenção até mesmo de fraudar o certame e driblar a proibição de identificação do envelope nº 03, pois, por exclusão, ao ter sido apresentado 03 (três) envelopes pardos e 01 (um) envelope branco de um kit com 04 (quatro) envelopes, pela licitante MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, foi inegavelmente identificado o malsinado envelope nº 3, sobretudo porque o próprio representante da licitante MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, o Sr. Igor Rubens Bastos Amorim, consignou expressamente na Ata que *"a padronização quanto ao envelope n.° 3 foi seguida à risca",* ou seja, fez a identificação explícita de tal envelope, que era branco, dentre os demais, que eram pardos.

Basta ver o cuidado e a atenção que o próprio edital deu, em relação à necessidade de não promover identificação do envelope nº 03, sob pena de inabilitação:

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

5.1.5. O **Envelope nº 3** deverá ser entregue lacrado da mesma forma que os demais,porém **SEM QUALQUER IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE**, sob pena de inabilitação.

5.1.6. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO **só aceitará a Proposta de Execução dos Serviços e Projeto Piloto que estiver acondicionada no Envelope nº 3**, conforme padrão estabelecido no item **5.1.3.**

5.1.7. A Proposta de Execução dos Serviços, que estará inserida do **Envelope nº. 3**, deverá ser redigido de forma clara, sem emendas ou rasuras, com páginas numeradas sequencialmente, impresso em formato retrato, em papel branco fosco que **NÃO IDENTIFIQUE A LICITANTE**, formato A4, com gramatura entre 75gr e 90gr, padronizado na fonte tipográfica Arial 12, no espaçamento de parágrafos de 2,0 cm e entre as linhas espaçamento simples, e não deverá conter rubricas. A inobservância desta instrução acarretará na desclassificação da licitante.

5.1.8. Além de ser entregue em formato impresso, a Proposta de Execução dos Serviços também **deverá ser entregue em meio digital, formato PDF, EM PENDRIVE**, que **DEVERÁ SER INSERIDO NO ENVELOPE Nº. 3**, também **sem qualquer identificação**. A inobservância desta instrução acarretará na desclassificação da licitante.

5.1.9. O Projeto Piloto, que estará inserido no **Envelope nº. 3**, deverá ser entregue **EXCLUSIVAMENTE EM MEIO DIGITAL, GRAVADO NO MESMO PENDRIVE**, sem qualquer identificação.

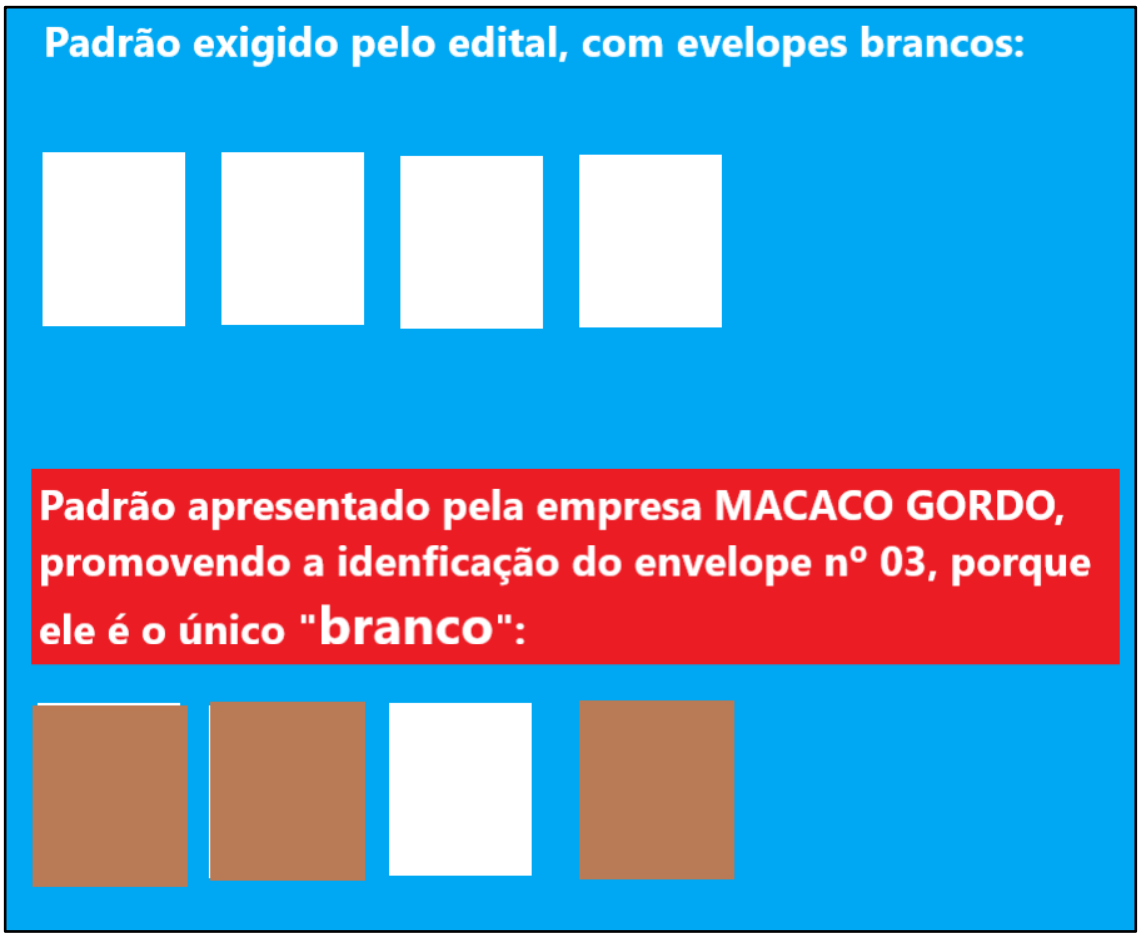
5.1.10. Os **Envelopes nº. 1, 2 e 4** serão compostos por folhas impressas ou datilografadas emuma só face, em original ou cópias autenticadas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com tamanho, fonte e espaçamento delivre escolha dos licitantes.

5.1.11. O ato da entrega dos envelopes deverá ser feito pessoalmente à **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, não sendo aceitas propostas remetidas por fax ou e-mail.

5.1.12. A não apresentação de documentos e/ou o não cumprimento de quaisquer exigênciasdeste **PROJETO BÁSICO**, bem como a apresentação de documentos e/ou propostas em envelopes diferentes daquele a que se referir o seu conteúdo, importará em imediata inabilitação da concorrente.

É preciso desenhar? O edital pediu o padrão BRANCO em relação aos 04 (quatro) envelopes, sem identificação do envelope de nº 03, entretanto a empresa MACACO GORDO acabou por permitir a identificação do envelope de nº 03, burlando o edital:

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR



E o que é pior. Aquele representante da licitante MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA (Igor Rubens Bastos Amorim), fez questão de ressaltar, na Ata, o título da proposta da sua empresa, constante do malsinado envelope nº 3 (*"DA PROPOSTA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E PROJETO PILOTO: ENVELOPE No. 3"*), rompendo e violando gravemente o dever de não identificação da proposta de execução de serviços e projeto piloto, determinado pelas normas editalícias, comprometendo de forma irremediável a lisura do certame, senão vejamos:

> *"(..) embora tenham, sido percebidos erros na forma da apresentação da proposta de execução de serviços da outra empresa licitante, não houve nenhuma sinalização dentro da primeira sessão, a fim de que não infringisse a questão da não identificação das propostas. **A outra empresa licitante sinalizou, inclusive, o título da proposta da Macaco Gordo, que só deveria ser conhecido na abertura do envelope n.°4, na última sessão**."*

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

(grifei)

É que, diante dessa desconformidade da apresentação dos envelopes, a ora Requerente, por meio do seu representante, o Sr. Pedro Gordilho Gaudenzi, ao manifestar a sua intenção de apresentar recurso solicitando a desclassificação/ inabilitação da empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, analisando a documentação apresentada, asseverou que:

> *"(...) **a proposta de execução de serviços, de Título Câmara da primeira capital,** desobedeceu a dois importantes itens das exigências editalícias, conforme consta no item 5.1.7, página 8 do edital, não seguindo a numeração das páginas da proposta de execução dos serviços corretamente, pois, após a página 37, apresentou novamente páginas 1e 2."*

Vale frisar que no certame em questão só houve 02 (duas) empresas participantes, o que, por exclusão lógica, tornou inevitável a identificação do envelope nº 3 e do seu conteúdo, de titularidade da empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, justamente em razão do grave erro insanável cometido por esta.

Assim, **o imbróglio pernicioso da despadronização de cores dos envelopes nºs 1, 2 e 4 da licitante MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA, deveras, com possível intuito de fraudar a disputa, permitiu a vedada identificação da "proposta de execução de serviços" e do "projeto piloto", constantes do envelope remanescente daquela empresa, o de nº 3 (*"DA PROPOSTA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E PROJETO PILOTO: ENVELOPE No. 3"*), previsto no item 10 do Edital (PROJETO BÁSICO), em que pese ter sido apresentado na cor branca, a exigida pelas normas editalícias.**

Logo, consoante reza os itens 5.1, 5.1.1, 5.1.1.1, 5.12, 7.1 e 8.2 do Edital (PARTE B – DISPOSIÇÕES GERAIS):

> ***"5.1. ENTREGA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, PROPOSTAS DE PREÇOS E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO***
>
> *"**5.1.1.** A apresentação dos envelopes, nos momentos próprios previstos em lei e no presente Edital, contendo os documentos de Propostas Técnicas,*

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

*Propostas de Preços e Habilitação somente poderá ser feita por intermédio de representante credenciado **(Anexo II)**, com poderes para deliberar, inclusive renunciar e desistir de interposição de recursos. O representante deverá apresentar à **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, antes da entrega dos envelopes, a prova de sua credencial, acompanhada da prova da capacidade do signatário (prova dos poderes de representação), além da declaração formal (Anexo II);"*

***"5.1.1.1** A proponente deverá entregar 04 (quatro) envelopes separados, que deverão conter documentos relativos à habilitação e à proposta de preços, **EM ENVELOPES BRANCOS, DISTINTOS, LACRADOS, NÃO TRANSPARENTES** e sobrescritos com os seguintes dizeres:*

…

***5.12.** A não apresentação de documentos e/ou o não cumprimento de quaisquer exigências deste **PROJETO BÁSICO**, bem como a apresentação de documentos e/ou propostas em envelopes diferentes daquele a que se referir o seu conteúdo, **importará em imediata inabilitação da concorrente**."*

*"**7.11** A não apresentação de documentos e/ou o não cumprimento de quaisquer exigências deste PROJETO BÁSICO, **bem como a apresentação de documentos e/ou propostas em envelopes diferentes daquele a que se referir o seu conteúdo, importará em imediata inabilitação da concorrente.**"*

*"**8.2** **Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido no PROJETO BÁSICO, ou apresentá-los com defeito**, incompletos ou ilegíveis, bem como aquelas que não atenderem qualquer condição para habilitação."*

(grifei)

Com efeito, a inabilitação exclusiva da concorrente MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA é medida que se impõe.

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

2.2. DA APRESENTAÇÃO DE ENVELOPE, SEM OS DOCUMENTOS DO SÓCIO ADMINISTRADOR

A licitante MACACO GORDO deixou de trazer aos autos os documentos de identificação do Sr. Francisco Kertez, descumprindo o item 4.1, alínea "b", do edital.

2.3. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME

O atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante MACACO GORDO, referente aos serviços prestados para a Câmara Municipal de Salvador é imprestável aos exigidos, no item 4.5., alínea "d" (Anexo I), e no item 13.4.1 (Parte A – Preâmbulo), haja vista que não abarca os serviços de disponibilização de conteúdo para a veiculação da TV Câmara (objeto da presente licitação - item 1, do edital, Parte "A" – Preâmbulo – item 3.1.2):

> *"4.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*
>
> *[...]*
>
> *d) Para habilitação, as licitantes poderão apresentar **atestados** emitidos por órgãos da administração pública, ou entidades privadas tomadoras de serviço de criação, produção, edição**, geração de conteúdo para TV,** contendo previsão de utilização de equipe mínima em quantidade e qualidade igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) daquela exigida neste PROJETO BÁSICO."*
>
> *"13.4.1 Para habilitação, as licitantes poderão apresentar atestados emitidos por órgãos da administração pública, ou entidades privadas tomadoras de serviço de criação, produção, edição, geração e **disponibilização para a veiculação de conteúdos** ou programas de televisão, contendo previsão de utilização de equipe mínima igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) daquela exigida neste Edital."*
>
> (grifei)

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

Ora, o edital é enfático ao afirmar que o objeto será exclusivamente a geração intelectual de conteúdo destinado à disponibilização de conteúdo:

> *"3.1.2. Os serviços licitados não compreendem quaisquer atividades de radiofusão ou de telecomunicação,* ***sendo objeto da licitação e da contratação, exclusivamente, a geração intelectual de conteúdo destinado à disponibilização*** *para sua veiculação na Tv Câmara."*

Nesse contexto, o certificado de atestado técnico apresentado pela empresa MACACO GORDO é incompatível com o atestado exigido pelo edital do certame.

2.4. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUANTIDADE DE ANOS DE SERVIÇOS COMPROVADAMENTE PRESTADOS COM A QUALIDADE COMPATÍVEL DA EXIGÊNCIA DO EDITAL;

A licitante MACACO GORDO deixou de apresentar o quantitativo de "anos" de serviço efetivamente prestado pela empresa e os respectivos atestados dos seus clientes, mais uma vez, violando os requisitos do edital do certame.

1. **ENVELOPE 2:** Para aferição da pontuação do envelope 2 contendo o Portfólio da empresa, será analisada a capacidade de atendimento do licitante, aos quesitos e subquesitos dispostos nas tabelas abaixo:

1.1. O licitante poderá obter o máximo total de 40 (quarenta) pontos, conforme indicação para cada subitem abaixo. Para cada quesito a **SUBCOMISSÃO TÉCNICA** deverá apresentar pontuação baseada em fundamentação técnica específica, sendo vedada a pontuação desmotivada ou motivada em fatores distintos aos previstos neste instrumento.

TABELA 1- QUESITOS ENVELOPE N.º 2		
ITEM	**QUESITO**	**PONTUAÇÃO MÁXIMA**
	APRESENTAÇÃO, HISTÓRIA E FORMA DE ATUAÇÃO NO MERCADO	
1	1 (um) ponto para cada ano de serviços comprovadamente prestados, com qualidade compatível ao objeto da licitação, em cobertura audiovisual de eventos; cobertura jornalística; produção e edição de reportagens jornalísticas. Os serviços deverão ser comprovados através de apresentação de atestado(s) de cliente(s).	**5 (CINCO) PONTOS**

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

2.5. EM RELAÇÃO À PARTE "B" DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, A MACACO GORDO NÃO APRESENTOU A DEVIDA VINCULAÇÃO DE DETERMINADOS PROFISSIONAIS À EMPRESA

A licitante MACACO GORDO descumpriu o item 9.2, do ANEXO I, pois termos de compromisso de contratação futura NULOS DE PLENO DIREITO pois foram apresentados com a assinatura de Selma Costa de Carvalho que não consta nos atos constitutivos como sócia administradora, não fora apresentada procuração outorgando poderes a ela nesse sentido, nem fora apresentado qualquer documento hábil a comprovar que possui credenciais e/ou representatividade na empresa para firmar os termos de compromisso de contratação futura.

Vejamos o que diz o edital, no item 9.2, do ANEXO I:

> *"9.2 A indicação dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do contrato, para atendimento da alínea "b" acima, deverá ser acompanhada da informação sobre o tipo de vínculo mantido entre o profissional disponibilizado no quadro e a empresa licitante (sócio, empregado, associado, prestador de serviço ou outro vínculo especificado), bem como sua respectiva comprovação (contrato social, carteira de trabalho assinada,* ***termo de compromisso de contratação futura*** *sob regime da CLT, contrato de trabalho, contrato de serviço ou qualquer outro negócio jurídico válido)."*

(grifei)

Ou seja, o referido item do certame traz em seu bojo a possibilidade da empresa apresentar **termo de compromisso de contratação futura**, em relação aos profissionais que irão compor o quadro de colaboradores, em termos qualitativos e quantitativos, à luz do item 9.1, alínea "b", do ANEXO I:

> *"9.1 CAPACIDADE DE ATENDIMENTO: Textos em que a licitante apresentará:*
>
> *[...]*

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

b) ***Quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido*** *(no mínimo, nome, formação e experiência),* ***dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do contrato;"***

(grifei)

Pois bem, nessa toada, a empresa, no afã do cumprimento do item 9.1, alínea "b", do ANEXO I valendo-se do subterfúgio facultado pelo item 9.2, do ANEXO I (**termo de compromisso de contratação futura),** indicou a seguinte lista de profissionais:

1. Ibisson Alexandrino de Araújo (assistente);
2. Rodrigo Alves (assistente);
3. Carla Almeida Cervino (assistente);
4. Marcos Silva (diretor de corte);
5. Adenilton de Oliveira (editor);
6. Ederson Rodrigues (editor);
7. Eric de Liman (editor);
8. Ludy Ally de Oiveira Souza (editor);
9. Lázaro José de Santana (iluminador);
10. Kamille Borges de Oliveira (jornalista);
11. Matheus Moraes Bonfim (jornalista);
12. Stephanie Suedic (jornalista);
13. Tereza Cristina Miranda (jornalista);
14. Artur Cesar Luna (operador de câmera);
15. Carlos Alberto de Jesus (operador de câmera);
16. Rafael Tenório (operador de PTZ);
17. Bárbara Dórea (produtora);
18. Tamires de Medeiros (produtor);
19. Douglas Tourinho Lapa (redator roteirista);
20. Gensen Costa Freire (supervisor de operações);
21. Regivam Rodrigues Santa Bárbara (técnico de áudio).

Ocorre que os respectivos "**termos de compromisso de contratação futura**" apresentados **são NULOS DE PLENO DIREITO pois foram apresentados com a assinatura de Selma Costa de Carvalho que não consta nos atos constitutivos como sócia administradora, não fora apresentada procuração outorgando poderes a ela nesse sentido, nem fora apresentado qualquer**

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

documento hábil a comprovar que possui credenciais e/ou representatividade na empresa para firmar os termos de compromisso de contratação futura, junto aos profissionais supracitados.

A verdade é que sem nenhum documento capaz de comprovar que a preposta em questão Selma Costa de Carvalho possui poderes para firmar os termos de compromisso de contratação futura, a indicação dos 21 (vinte e um) profissionais não possui validade jurídica, para fins de habilitação técnica da empresa MACACO GORDO.

2.6. EM RELAÇÃO AO PROFISSIONAL RAIMUNDO NONATO JÚNIOR (EDITOR) HOUVE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA GENÉRICA, SEM IDENTIFICAR A FUNÇÃO A SER EXERCIDA PELO PROFISSIONAL

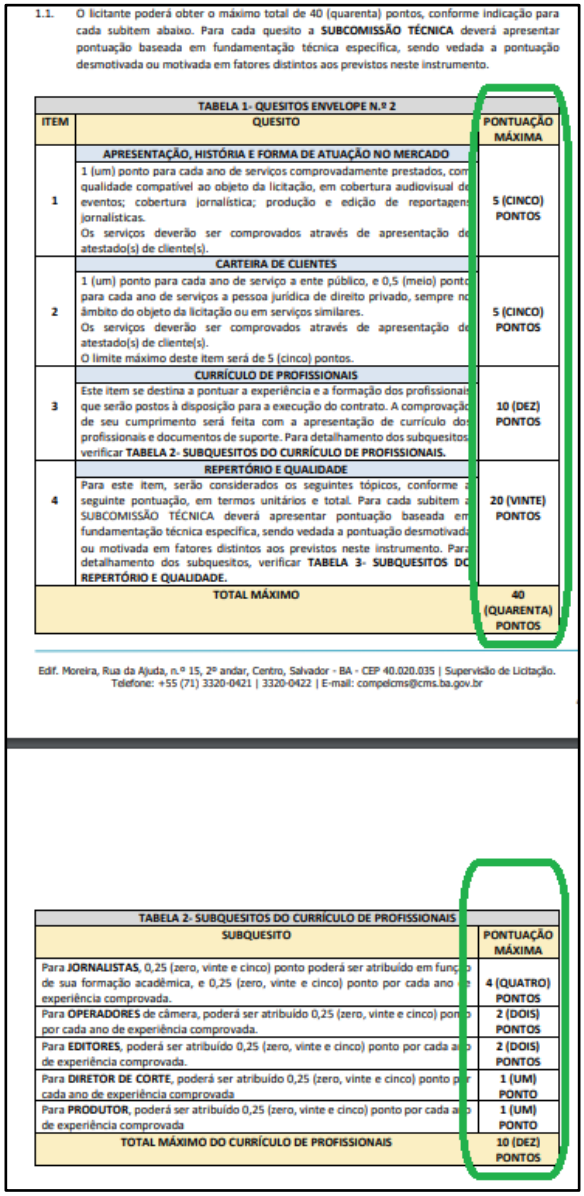
A licitante MACACO GORDO descumpriu o item 2.7, alíneas "b", do ANEXO I, ao indicar o profissional Raimundo Nonato Júnior sem a apresentação de declaração de anuência específica, em relação a sua função.

Vejamos a redação do item 2.7, alíneas "b", do ANEXO I:

> "2.7 A documentação da equipe técnica, a ser apresentada no Envelope nº 2, consiste de:
>
> a) **Currículo resumido do profissional** (no mínimo, nome, formação e experiência), indicando formação compatível com a **função** ou experiência comprovada;
>
> b) **Carta ou declaração de anuência do profissional**, autorizando a licitante a indicá-lo para compor a equipe técnica;

É cediço que a indicação precisa a respeito do profissional e da sua função a ser exercida é de suma importância, em relação critério de pontos a serem distribuídos pela participante do certame, consoante as tabelas contidas no "**ANEXO I-3. DO PROJETO BÁSICO. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO TÉCNICO**":

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR



1.1. O licitante poderá obter o máximo total de 40 (quarenta) pontos, conforme indicação para cada subitem abaixo. Para cada quesito a **SUBCOMISSÃO TÉCNICA** deverá apresentar pontuação baseada em fundamentação técnica específica, sendo vedada a pontuação desmotivada ou motivada em fatores distintos aos previstos neste instrumento.

TABELA 1- QUESITOS ENVELOPE N.º 2

ITEM	QUESITO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
	APRESENTAÇÃO, HISTÓRIA E FORMA DE ATUAÇÃO NO MERCADO	
1	1 (um) ponto para cada ano de serviços comprovadamente prestados, com qualidade compatível ao objeto da licitação, em cobertura audiovisual de eventos; cobertura jornalística; produção e edição de reportagens jornalísticas. Os serviços deverão ser comprovados através de apresentação de atestado(s) de cliente(s).	**5 (CINCO) PONTOS**
	CARTEIRA DE CLIENTES	
2	1 (um) ponto para cada ano de serviço a ente público, e 0,5 (meio) ponto para cada ano de serviços a pessoa jurídica de direito privado, sempre no âmbito do objeto da licitação ou em serviços similares. Os serviços deverão ser comprovados através de apresentação de atestado(s) de cliente(s). O limite máximo deste item será de 5 (cinco) pontos.	**5 (CINCO) PONTOS**
	CURRÍCULO DE PROFISSIONAIS	
3	Este item se destina a pontuar a experiência e a formação dos profissionais que serão postos à disposição para a execução do contrato. A comprovação de seu cumprimento será feita com a apresentação de currículo dos profissionais e documentos de suporte. Para detalhamento dos subquesitos verificar **TABELA 2- SUBQUESITOS DO CURRÍCULO DE PROFISSIONAIS.**	**10 (DEZ) PONTOS**
	REPERTÓRIO E QUALIDADE	
4	Para este item, serão considerados os seguintes tópicos, conforme a seguinte pontuação, em termos unitários e total. Para cada subitem a SUBCOMISSÃO TÉCNICA deverá apresentar pontuação baseada em fundamentação técnica específica, sendo vedada a pontuação desmotivada ou motivada em fatores distintos aos previstos neste instrumento. Para detalhamento dos subquesitos, verificar **TABELA 3- SUBQUESITOS DO REPERTÓRIO E QUALIDADE.**	**20 (VINTE) PONTOS**
	TOTAL MÁXIMO	**40 (QUARENTA) PONTOS**

Edif. Moreira, Rua da Ajuda, n.º 15, 2º andar, Centro, Salvador - BA - CEP 40.020.035 | Supervisão de Licitação.
Telefone: +55 (71) 3320-0421 | 3320-0422 | E-mail: compelcms@cms.ba.gov.br

TABELA 2- SUBQUESITOS DO CURRÍCULO DE PROFISSIONAIS

SUBQUESITO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Para **JORNALISTAS**, 0,25 (zero, vinte e cinco) ponto poderá ser atribuído em função de sua formação acadêmica, e 0,25 (zero, vinte e cinco) ponto por cada ano de experiência comprovada.	**4 (QUATRO) PONTOS**
Para **OPERADORES** de câmera, poderá ser atribuído 0,25 (zero, vinte e cinco) ponto por cada ano de experiência comprovada.	**2 (DOIS) PONTOS**
Para **EDITORES**, poderá ser atribuído 0,25 (zero, vinte e cinco) ponto por cada ano de experiência comprovada.	**2 (DOIS) PONTOS**
Para **DIRETOR DE CORTE**, poderá ser atribuído 0,25 (zero, vinte e cinco) ponto por cada ano de experiência comprovada	**1 (UM) PONTO**
Para **PRODUTOR**, poderá ser atribuído 0,25 (zero, vinte e cinco) ponto por cada ano de experiência comprovada	**1 (UM) PONTO**
TOTAL MÁXIMO DO CURRÍCULO DE PROFISSIONAIS	**10 (DEZ) PONTOS**

Se a licitante indica um profissional como "editor", com uma carta de anuência genérica, então ela está burlando o edital, para poder pontuar melhor.

2.7. NÃO FOI APRESENTADO CONTRATO VÁLIDO PARA OS SENHORES MURILO SAMPAIO DE SOUZA E JUNES SOUZA CARDOSO

A licitante MACACO GORDO descumpriu 9.2 do ANEXO I - PROJETO BÁSICO; 2.7 do ANEXO I-1- DO PROJETO BÁSICO - DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO E SUAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS, ao indicar Senhores **MURILO SAMPAIO DE SOUZA e JUNES SOUZA CARDOSO**, sem a comprovação do vínculo alegado na proposta, ao revés do que assevera o edital:

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

*'**9.2 A indicação dos profissionais** que serão colocados à disposição da execução do contrato, para atendimento da alínea "b" acima, deverá **ser acompanhada da informação sobre o tipo de vínculo mantido entre o profissional disponibilizado no quadro e a empresa licitante** (sócio, empregado, associado, prestador de serviço ou outro vínculo especificado), bem como sua respectiva comprovação (contrato social, carteira de trabalho assinada, termo de compromisso de contratação futura sob regime da CLT, contrato de trabalho, contrato de serviço ou qualquer outro negócio jurídico válido)."*

(grifei)

"2.7 A documentação da equipe técnica, a ser apresentada no Envelope nº 2, consiste de:
*a) **Currículo** resumido do profissional (no mínimo, nome, formação e experiência), indicando formação compatível com a função ou experiência comprovada;*
*b) Carta ou **declaração de anuência do profissional**, autorizando a licitante a indicá-lo para compor a equipe técnica;*
*c) **Comprovação do vínculo** com a licitante, mediante apresentação de um dos seguintes documentos;*
*- Cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social **(CTPS),** expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o número de registro, qualificação civil, **contrato de trabalho** e última alteração de salário ou Contrato de Trabalho ou Ficha de Registro de Empregado (FRE), em frente e verso, devidamente visada pela DRT;*
- Contrato social, Certidão da Junta Comercial ou Ato Constitutivo devidamente atualizados em que se demonstre a condição de sócio, proprietário(s) ou dirigente (s), do(s) profissional(is) indicado(s), bem assim, se for o caso, Contrato de Serviços com a licitante;
- Termo de compromisso de contratação futura do profissional, firmado entre a licitante e o profissional;"

(grifei)

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

No caso do Sr. Murilo Sampaio de Souza a licitante deixou de apresentar contrato válido, pois, na proposta, o referido profissional foi indicado como "assistente", enquanto que no contrato apresentado a função descrita é de "câmera". Ou seja, o contrato firmado em relação à função de "câmera" é imprestável ao certame à medida em que o Sr. Murilo Sampaio de Souza consta como "assistente" na proposta assinada e remetida para a COPEL.

Já no caso do Sr. Junes Souza Cardoso, a MACACO GORDO, na proposta, indicou a função "**de coordenador de edição"**, mas a declaração de anuência fora firmada como se fosse exercer a função de "**editor",** tornando a carta de anuência apresentada inválida, em relação ao citado profissional.

2.8. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SOBRE A CAPACIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO POIS NÃO DEMONSTROU O AMBIENTE EM QUE NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (CMS), OS EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS, MATERIAIS, MÃO DE OBRA E INSUMOS. AO INVES DISSO, APRESENTOU AS DEPENDÊNCIAS INTERNAS DA PRÓPRIA EMPRESA MACACO GORDO. FRANCO DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 8.2, 9.1, ALÍNEA "D", ITEM 5.1.12 DO EDITAL.

Sobre a inobservância por parte da licitante MACACO GORDO a respeito de vários itens do edital, principalmente, em razão dos envelopes distintos com fito à identificar o envelope de nº 03 e sobre o descaso com a documentação exigida pelo edital em relação à capacidade de execução do serviço **apenas ratifica a inabilitação, de direito, da empresa MACACO GORDO na presente concorrência pública, sendo um** consectário legal das inúmeras violações, em série, ao edital:

> *"8.2* ***Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido no PROJETO BÁSICO,*** *ou apresentá-los com defeito, incompletos ou ilegíveis, bem como* ***aquelas que não atenderem qualquer condição para habilitação."***

> *"5.1.12.* ***A não apresentação de documentos e/ou o não cumprimento de quaisquer exigências deste PROJETO BÁSICO****, bem como a apresentação de documentos e/ou propostas em envelopes diferentes daquele a que se referir o seu conteúdo****, importará em imediata inabilitação da concorrente."***

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

(grifei)

Repare, na exigência do item 9.1, alínea "d":

"9.1 CAPACIDADE DE ATENDIMENTO: Textos em que a licitante apresentará:

[...]

*d) **Apresentação das instalações, infraestrutura e os recursos materiais disponíveis para a execução do contrato**;*
*e) Outras informações que entender relevante para **demonstração da capacidade de atendimento."***

(grifei)

Ao invés de apresentar as instalações, insumos, infraestrutura e os recursos materiais disponíveis para a execução do contrato, apresentou a sua sede, com fotos ilustrativas dos ambientes internos e de alguns equipamentos, lá contidos.

Logo, caberia à licitante MACACO GORDO demonstrar os ambientes onde a prestação de serviço irá ocorrer, nas dependências da Câmara Municipal de Salvador (plenário, sala de comissões, centro de cultura, estúdios, etc...), bem como demonstrar os equipamentos técnicos que eventualmente serão utilizados, para a execução do objeto do contrato.

2.9. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 8.2, ITEM 5.1.12; DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.3 E DO ITEM 9.5, DO EDITAL, EM RELAÇÃO ÀS PEÇAS DO "REPERTÓRIO

A licitante MACACO GORDO descumpriu os itens 9.2 e 9.5 do ANEXO I - PROJETO BÁSICO ao apresentar as "peças", sem a indicação precisa da data de produção e nem o período de desenvolvimento de cada peça.

É que, de acordo com o item 9.3, a empresa pode demonstrar o seu trabalho, por meio do "repertório":

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

> *"9.3 REPERTÓRIO: apresentação, sob a forma de peças de um* ***conjunto de trabalhos, concebidos/desenvolvidos*** *e veiculados/expostos pela licitante."*
>
> (grifei)

Nessa senda, o edital, no item 9.4 admite que sejam enviadas até 05 (cinco) peças preparadas pela empresa:

> *"9.4 Poderão ser apresentadas* ***até 5 (cinco) peças****, independentemente do meio de divulgação, do tipo ou característica da peça, entregues em pendrive."*
>
> (grifei)

Acontece que para o devido recebimento e processamento de tais peças, se faz necessário, o cumprimento a 02 (dois) requisitos, diga-se de passagem, esquecidos pela MACACO GORDO: i) data; ii) período de desenvolvimento de cada peça, por força do item 9.5:

> *"9.5 Para cada peça, deve ser apresentada uma ficha técnica com a indicação sucinta do problema que cada peça se propôs a resolver e a identificação da licitante, título,* ***data de produção, período de desenvolvimento****."*
>
> (grifei)

Ou seja, no que tange às peças apresentadas pela MACACO GORDO não foi informado a data precisa de cada peça e nem o período de desenvolvimento, sendo, de rigor, mais uma vez, a inabilitação da empresa MACACO GORDO.

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

2.10. ERROS GRAVÍSSIMOS NA FORMATAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E PROJETO PILOTO CONSTANTES DO ENVELOPE Nº 3, EVIDENCIANDO TENTATIVA DE BURLA À VEDADA IDENTIFICAÇÃO E FRAUDE AO CERTAME.

No envelope 3 (apócrifo) foi desrespeitado o que consta no item 5.1.7, página 8 do Edital, não tendo sido cumprido a obrigatória a numeração das páginas da proposta de execução dos serviços corretamente (após a página 37 apresentou novamente a página 1 e 2 - o que possivelmente indica uma espécie de artimanha/ combinação para que a sub- comissão julgadora soubesse qual era a proposta da empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA), denotando-se assim uma tentativa de burla à vedada identificação do conteúdo do envelope nº 3 e fraude ao certame.

E nas 2 (duas) últimas páginas deixou de cumprir o quanto exigido no item 5.1.7, do Edital, referente ao formato retrato (utilizou paisagem), que era imperativo, não tendo, também, utilizado o obrigatório espaçamento de parágrafo de 2 cm (dois centímetros), além de ter utilizado tamanho da fonte inferior ao 12 que era exigido, o que possivelmente indica uma espécie de artimanha/combinação para que a sub-comissão julgadora soubesse qual era a proposta da empresa MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA), denotando-se assim uma tentativa de burla à vedada identificação do conteúdo do envelope nº 3 e fraude ao certame.

3. DAS IRRELEVANTES "PONDERAÇÕES" DA EMPRESA MACACO GORDO PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA ACERCA DA INABILITAÇÃO DA ORA REQUERENTE (A LICITANTE TELA PRODUTORA DE IMAGENS LTDA). PSEUDO FALHAS APONTADAS QUE NÃO INFIRMAM A DEVIDA HABILITAÇÃO DA MESMA.

Como se viu, os únicos pseudo vícios/erros que foram imputados à ora Requerente (a licitante Tela Produtora de Imagens Ltda, são totalmente inócuos e não possuem o condão de deslustrar a sua devida habilitação no certame, ainda que fossem totalmente verídicos, o que não é o caso, não tendo qualquer potencial de prejudicar-lhe, ainda que essa COMPEL venha utilizar um demasiado rigorismo formal.

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

Note-se que a "ponderação" da licitante Macaco Gordo Publicidade e Serviços Ltda, consignada naquela ata da Sessão de Abertura, apontou tão somente pretensa violação item 7.4 do Anexo I, do Edital, pela ora Requerente (a licitante Tela Produtora de Imagens Ltda), sob o argumento de que "*não rubricaram nos fechos dos envelopes nº 2"* e de que *"continham rasuras em parte das páginas do envelope nº 2"*.

A ausência apenas da rubrica da ora Requerente (a licitante Tela Produtora de Imagens Ltda) nos retromencionados "fechos dos envelopes nº 2" não enseja qualquer prejuízo à disputa no certame, sobretudo porque tais "fechos" foram rubricados por todos os demais presentes àquela Sessão de Abertura, sobretudo por membros da COMPEL e pelo representante da licitante adversária.

Valendo frisar que o escopo da invocada norma editalícia (item 7.4, do Anexo I, do Edital) é garantir a inviolabilidade do envelope, o que foi assegurado, ainda que com a ausência da rubrica do representante desta empresa. Portanto, trata-se de pseudo falha, que, além de inócua e de não ter resultado em qualquer prejuízo, só seria passível de ser reclamada pela própria empresa que incidiu em tal omissão, o que não ocorreu.

De igual modo é inócua e sem qualquer relevância para o certame as alegadas "rasuras em parte das páginas do envelope nº 2", objeto também da "ponderação" da da licitante Macaco Gordo Publicidade e Serviços Ltda, consignada naquela ata, pois não implicam em qualquer prejuízo, podendo ser perfeitamente analisado com todos os seus pormenores o material constante de tal envelope, qual seja, o "Portfólio" da empresa, ainda ainda que fosse verdade a existência de rasuras em algumas páginas, o que não correu, sendo uma ilação aviada pela licitante adversária.

Cumpre ressaltar que não há norma alguma editalícia prevendo ou dispondo, ainda que com se utilize uma interpretação com fórceps, a inabilitação de licitante em decorrência de ausência de assinatura no fecho do envelope pela própria licitante proponente e nem em razão de rasura em páginas do envelope nº 2 ("*DO PORTFÓLIO: ENVELOPE Nº. 2"*).

A respeito desse tema, merece destaque:

> *"A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 73, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.66/93),* ***sendo-***

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto*"* (STJ, MS-AgR n. 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

Ademais, *"****Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.66/93, art. 3º)****"* (STJ, REsp nº 797. , 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006, p. 252)

Como se sabe, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem que venham a prejudicar o objeto da contratação, senão vejamos:

*"... **as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**"* (TCU, Acórdão nº 366/2007, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

E *"o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados."* (TCU, Acórdão nº 366/2007, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

Com efeito, **é totalmente pífia a aventada possibilidade de inabilitação da Requerente (a licitante Tela Produtora de Imagens Ltda).**

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, com base nos fundamentos trazidos nesta manifestação, requer **seja dado continuidade ao certame, a fim de que seja convocada imediatamente a Segunda Sessão para apresentação do resultado do julgamento de habilitação, conforme arts. 6.1.3 e 6.2, alínea b), do Edital, e o art. 43, I, da Lei nº 8.666/93, inabilitando-se a empresa Macaco Gordo Publicidade e Serviços Ltda, na forma dos itens 5.1, 5.1.1, 5.1.1.1, 5.12, 7.1 e 8.2 do Edital (PARTE B – DISPOSIÇÕES GERAIS), realizando-se a devida habilitação da ora Requerente (a licitante Tela Produtora de Imagens Ltda), prosseguindo-se com os demais atos da licitação.**

Pede deferimento.

Salvador-BA, 05 de setembro de 2023.

DYLTON PORTELLA LIMA FILHO:33602069591

Assinado de forma digital por DYLTON PORTELLA LIMA FILHO:33602069591
Dados: 2023.09.05 13:24:13 -03'00'

TELA PRODUTORA DE IMAGENS LTDA
Representante: Dylton Portella Lima Filho

RUA DOUTOR BOUREAU, 215 · COSTA AZUL · CEP 41.760-050 · SALVADOR, BA
(71) 3341-1242 · WWW.MANDACARUFILMES.COM.BR